



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

ACÓRDÃO

Classe : Apelações n.º 0000028-75.2004.805.0013-0, 0000017-75.2006.805.0013-0 e 0000026-08.805.0013-0
Foro de Origem : Foro de comarca Aporá
Órgão : Quinta Câmara Cível
Relator(a) : Des. José Cícero Landin Neto
Apelante : Espolio de Maria Alves de Oliveira ,rep Por Joao Batista de Oliveira
Advogado : Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB: 14801/BA)
Apelado : Joaldo Ramos de Araujo
Advogado : José Pinheiro Sobrinho (OAB: 20022/BA)

Assunto : Esbulho / Turbação / Ameaça

EMENTA

Apelação Cível. Ação de Reintegração de Posse. Sentença que julgou improcedente a ação ao fundamento de que o autor não conseguiu provar o direito pleiteado. Inconformação. A posse pode ser definida como o poder de fato sobre a coisa, exercido por aquele que procede como normalmente o faz o proprietário, independentemente de querer, ou ser dono. É a exteriorização da propriedade. Quem a alegar há de provar a sua existência, por isso, ela é o primeiro dos requisitos dos incisos do art. 927 do CPC. O apelante não conseguiu realizar tal prova. Posse e propriedade são dois institutos jurídicos distintos. A primeira é circunstância de fato, a segunda, de direito. A ação foi corretamente decidida pela Juíza de 1º grau, não havendo qualquer reparo a ser feito, porque, repita-se, a prova da posse cabia exclusivamente ao autor, mas este se quedou inerte quanto a este ônus processual. Recurso não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Apelação Cível n.º 0000028-75.2004.805.0013-0*, em que figuram como apelante ESPOLIO DE MARIA ALVES DE OLIVEIRA, representado por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA; e como apelado, JOALDO RAMOS DE ARAUJO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em *negar provimento* ao recurso e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos:

A presente Apelação Cível foi interposta pelo ESPOLIO DE MARIA ALVES DE OLIVEIRA contra a Sentença prolatada pela MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Aporá que, nos autos da *Ação de*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Reintegração de Posse, ajuizada contra JOALDO RAMOS DE ARAÚJO – ora apelado – julgou improcedente o pedido formulado na exordial, assim dispondo: “No que pertine à possessória de n.º 2772835-0/2009, considerando-se que ao réu foi reconhecido o direito de propriedade sobre o bem e sabendo-se que a mesma não se confunde com o instituto da posse, ainda assim, às fls. 19 foi a liminar negada, permanecendo a posse do bem em favor do promissário comprador, de maneira que JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC e mantenho a posse em favor de Joaldo Ramos de Araújo”.

Em suas razões recursais, o ESPOLIO DE MARIA ALVES DE OLIVEIRA narrou que “os recorrentes afirmam e comprovam nos autos que celebraram um compromisso de compra e venda com o Recorrente de 15 (quinze) tarefas do imóvel rural denominado de Muriti, nos termos mencionados na exordial, onde que tal negócio somente seria concretizado após a Sentença de interdição da Sra. Maria Alves de Oliveira e o recorrido ultrapassando de forma ilegal e ilícita todas as etapas condicionadas no compromisso de venda, apresentando documento com assinatura inautêntica de um dos recorrentes, invadiu seu imóvel, e lá permaneceu se auto-intitulando proprietário”.

Argumentou que, “ao contrário do que entende o recorrido e o MM. a quo, em verdade, o documento apresentado pelo mesmo não constitui direito seu a ocupar o imóvel dos recorrentes, eis que o mesmo foi confeccionado a margem do que preceitua a Lei, uma vez que a assinatura aposta no doc. de fls. 28 dos autos do processo n.º 2772289-1/2009 é inautêntica, visto haver sido produzida fraudulentamente, conforme ficou evidenciado na conclusão da perícia de fls. 105/119 dos autos do processo n.º 2772289-1/2009, sendo assim, de logo, fica consubstanciado o defeito insanável do documento apresentado pelo recorrido, inexistindo plausibilidade em suas alegações de defesa, bem como nos termos da sentença combatida”.

Impugnou, ainda, a condenação imposta pelo Juízo **a quo** por litigância de má-fé, sustentando que tal conduta não restou demonstrada nos autos.

Quanto à condenação em custas e honorários advocatícios, sustentou que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita e, por isso, isento de pagamento de quaisquer despesas processuais.

Apoiado em tais razões, requereu a apelante o provimento deste



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Recurso para reformar a Sentença recorrida e, assim, julgar procedente o pedido formulado na inicial.

Em contrarrazões (fls. 117/136), o apelado, por sua vez, refutou todos os argumentos do recorrente, pugnando pela manutenção integral da Sentença.

É o Relatório.

A posse deve ser tutelada por ser um direito, um interesse juridicamente protegido. Pode ser definida como o poder de fato sobre a coisa, exercido por aquele que procede como normalmente o faz o proprietário, independentemente de querer, ou ser, dono.

MANUEL RODRIGUES, jurista português, citado pelo Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista, CARLOS ROBERTO GONÇALVES (in Direito Civil Brasileiro, volume V, 3ª edição revista e atualizada, Editora Saraiva, 2008, p.129) ensina-nos com presteza que “quem alegar em ação ou exceção a posse, há de provar a sua existência – é princípio geral de direito. E como a posse é constituída por uma detenção exercida no próprio interesse, aquele que a invoca terá de demonstrar que detém o objeto, ou que outrem o detém por ele, e que a detenção é exercida em seu proveito, se não tiver em seu favor alguma presunção, ou então que adquiriu a posse de quem tinha possuído. A prova do elemento material é imposta ao que invoca a posse”.

Portanto, a primeira verificação a fazer em Ação de Reintegração de Posse é se há a prova do autor e se o direito violado é suscetível de prova. Ora, o autor terá de provar que tem a posse legítima da coisa e que a perdeu em virtude do esbulho praticado pelo réu.

Provada a posse, há de se perquirir sobre a ocorrência de esbulho, que consiste no ato pelo qual o possuidor vê-se privado da posse mediante violência, clandestinidade ou abuso de confiança, acarretando, por lógico, a perda da posse contra a sua vontade.

Dos autos é possível constatar que o apelante quer provar a posse com base na alegação de proprietário do imóvel *sub judice*, mas posse e propriedade não se confundem, sendo dois institutos diferentes.

O apelante não conseguiu provar a posse, ou seja, o exercício de fato



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

sobre o terreno, e, conseqüentemente, o alegado esbulho sofrido.

Já na Audiência de Justificação, as testemunhas do apelante não esclareceram acerca da posse e do esbulho que alega ter sofrido.

Aliás, dos depoimentos de todas as testemunhas, bem como das peças processuais contidas nestes autos, extrai-se que a existência de controvérsia sobre a titularidade da propriedade do imóvel em debate, mas a ação possessória não é meio processual hábil para se discutir isso.

Não houve a realização de quaisquer provas, durante a fase instrutória.

Diante da inexistência de provas capazes de atestar a posse do apelante, não há necessidade de se perquirir sobre os demais requisitos inseridos no art. 927 do CPC.

A ação foi corretamente decidida pela Juíza de 1º grau, não havendo qualquer reparo a ser feito, porque, repita-se, a prova da posse cabia exclusivamente aos autores, mas estes se quedaram inertes quanto a este ônus processual.

Diante do exposto, ***nega-se provimento*** ao Recurso, mantendo-se incólume a Sentença recorrida. Entretanto, quanto à condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios, fica a sua exigência suspensa em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2012.

PRESIDENTE

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

PROCURADOR DE JUSTIÇA